Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

| Nº da proposição | Data de autuação |
| --- | --- |
| 00100/2021 | 04/08/2021 |

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.714 - DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS CONDUZIDOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE INTEGRAM O SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
Visto
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
04/08/21
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

**MENSAGEM Nº** 8714 **, DE** 02 **DE** Agosto **DE 2021.**

Senhor(a) Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para a devida apreciação e deliberação, observados os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o anexo Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS CONDUZIDOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE INTEGRAM O SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Aperfeiçoar as atividades desempenhadas na Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace e nos demais órgãos e entidades estaduais integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA é uma atividade continua e um dever imposto pelos princípios da eficiência, da confiança legítima e da transparência.

No atual momento em que o teletrabalho e o uso de meios eletrônicos para atendimento aos cidadãos se tornaram ainda mais importantes para superar as adversidades da pandemia da Covid-19, a implantação da tramitação eletrônica de procedimentos é cada vez mais oportuna e necessária por parte da Administração Pública.

Em atenção a esse propósito, apresenta-se este Projeto para disciplinar a tramitação eletrônica de procedimentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIEMA, garantindo, assim, economia para o erário, ganho de eficiência no serviço público e segurança jurídica em relação aos atos praticados no respectivo procedimento. Ainda nesta propositura, disciplina-se, além de outros pontos, os direitos e os deveres do cidadão e dos agentes públicos usuários do sistema eletrônico, dispondo também sobre as sanções cabíveis em caso de desvios de conduta.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar vossa valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de_____de 2021.**

Camilo Sobreira de Santana
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**A Sua Excelência o Senhor**
**Deputado EVANDRO DE SÁ BARRETO LEITÃO**
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
PROTOCOLO
Visto

# PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS CONDUZIDOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE INTEGRAM O SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1°** Esta Lei dispõe sobre a implantação da tramitação procedimental eletrônica no âmbito dos órgãos e entidades estaduais do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, mediante a utilização de documentos e procedimentos em formato eletrônico.

## CAPÍTULO II
## DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 2°** O uso de meio eletrônico na tramitação de procedimentos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será obrigatório nos órgãos e entidades estaduais do SIEMA, conforme estabelecido em regulamento.
**Parágrafo único.** O usuário se credenciará previamente para utilização do sistema informatizado empregado no cumprimento ao disposto no "*caput*" deste artigo.

**Art. 3°** O envio de requerimentos ou documentos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, observadas a Medida Provisória n° 2.200-2, de 2001, e as Leis federais n° 12.682, de 2012, e n° 14.063, de 2020.

**Art. 4°** O documento nato-digital e assinado eletronicamente, conforme estabelecido no regulamento desta Lei, é considerado original para todos os efeitos legais.
§ 1° O documento digitalizado e assinado eletronicamente, conforme estabelecido no regulamento desta Lei, tem a mesma força probante do original, resguardada a faculdade do órgão ou entidade de SIEMA requisitar vista do documento físico para sanar dúvidas.
§ 2° Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1° deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o tempo estabelecido em regulamento.
§ 3° Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável deverão ser apresentados ao órgão ou entidade do SIEMA no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de requerimento eletrônico comunicando o fato, os quais poderão ser devolvidos ao requerente, conforme regulamento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
Visto
PROTOCOLO

**Art. 5º** Os documentos eletrônicos, nato-digitais ou digitalizados, e os documentos físicos poderão ser periodicamente expurgados, conforme tabela de temporalidade estabelecida em regulamento.
**Parágrafo Único**. O expurgo de documentos físicos será precedido de divulgação nos canais institucionais e de publicação de edital para que, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais interessados se manifestem sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de algum desses documentos, conforme regulamento.

## Seção I
## Da contagem dos prazos

**Art. 6º** Os prazos no âmbito da SIEMA serão contínuos, contados de modo corrido sem interrupção ou suspensão por feriados ou finais de semana, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
Parágrafo único. A tempestividade dos atos processuais será verificada segundo o horário oficial no Estado do Ceará.

**Art. 7º** Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que, no órgão ou entidade do SIEMA destinatário do requerimento:
I – não houver expediente;
II – o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal;
III – houver indisponibilidade do sistema informatizado adotado pelo respectivo órgão ou entidade por período superior ao previsto em regulamento.
**Parágrafo único.** O prazo concedido para o cumprimento de obrigações não será protraído quando essas forem expressamente consideradas urgentes ou o prazo for contado em horas.

**Art. 8º** O prazo discricionário concedido por agentes públicos poderá ser prorrogado ou renovado, conforme regulamento, mediante pedido fundamentado.

## Seção II
## Das comunicações processuais

**Art. 9º** As comunicações processuais serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se outras formas de comunicação.

**Art. 10**. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização.
§ 1º Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 2º A consulta deverá ser feita em até 30 (trinta) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

**Art. 11.** Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica avisando o envio da comunicação processual no sistema informatizado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 05
Visto
PROTOCOLO

**Art. 12.** Nos casos urgentes em que a comunicação feita pelo sistema informatizado possa causar prejuízo ao interesse público ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade.

**Art. 13.** Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de comunicações, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que poderá ser posteriormente destruído.

**Art. 14.** As comunicações feitas na forma desta Lei, inclusive para pessoas jurídicas de Direito Público, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

## Seção III
## Da participação pública e do acesso à informação ambiental

**Art. 15.** A participação pública e o acesso à informação nos procedimentos regulamentados por esta Lei observarão as Leis federais nº 10.650, de 2003, nº 12.527, de 2011 e nº 13.709, de 2018, e a Lei estadual nº 15.175, de 2012.

**Art. 16.** É dever do agente público preservar o sigilo de informações não classificadas como de Interesse Público, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.175, de 2012, exceto naquilo estritamente necessário para o cumprimento dos demais deveres funcionais.

## Seção IV
## Das penalidades

**Art. 17.** Sem prejuízo de outras apurações e penalidades, a apresentação de documento falso nos procedimentos de que trata esta Lei submeterão o apresentante, para cada documento, à multa de:

I - 02 (duas) vezes o valor equivalente ao somatório do que é cobrado pelo órgão ou entidade para instauração do procedimento em que o documento falso foi apresentado, no caso dos procedimentos autorizativos ou declaratórios não isentos de pagamento;

II - 02 (duas) vezes o valor inicialmente arbitrado no auto de infração ambiental, nos procedimentos de apuração de infração ambiental;

III - 500 (quinhentas) UFIRCEs, nos demais casos.

§1º Nas situações em que os documentos falsos forem apresentados através de procuração, a multa poderá ser aplicada ao procurador caso o outorgante da procuração prove que a responsabilidade foi exclusivamente desse seu representante.

§2º A reincidência na apresentação de documento falso, em um mesmo procedimento ou em outro, implicará no aumento da nova multa em 50% (cinquenta por cento) para cada reincidência, desde que a nova apresentação de documento falso ocorra em até 5 (cinco) anos após as condenações definitivas antecedentes.

§ 3º A penalidade prevista neste artigo deixará de ser aplicada ser houver cominação legal de multa administrativa específica para a infração cometida.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 06
Visto
PROTOCOLO

## CAPÍTULO III
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Fica facultado aos órgãos e entidades estaduais do SIEMA celebrar acordos com outros órgãos ou entidades municipais, estaduais ou federais para credenciamento de usuários, recebimento de documentos e utilização de sistema informatizado.
**Parágrafo único.** O acordo referido no "*caput*", deste artigo, poderá estabelecer repasse de parte dos valores eventualmente cobrados pelos serviços, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 19.** Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data da publicação da regulamentação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

**Art. 20.** Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, ____de _____de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
**GOVERNADOR DO ESTADO**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| **Autor:** | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA | | |
| **Usuário assinador:** | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| **Data da criação:** | 12/08/2021 10:19:49 | **Data da assinatura:** | 12/08/2021 14:00:44 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/08/2021

LIDO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE AGOSTO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

**Emenda Aditiva 01/2021 ao Projeto de Lei 100/2021**

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 100/2021, de 04 de agosto de 2021, oriundo da Mensagem nº 8.714, Altera o art. 20, 21, e acrescenta o art. 22 do Projeto de Lei nº 100/2021, de 04 de agosto de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A:

Art. 1º. Altera o art. 20, 21, e acrescenta o art. 22 ao Projeto de Lei nº 100/2021, de 04 de agosto de 2021:

> Art. 20. Fica estabelecido desconto de 80% nas taxas referentes ao licenciamento ambiental, que tramitam por meio eletrônico, aos empreendimentos com atividade de geração de energia renovável (solar, eólica, biomassa, oceânica, hidrogênio verde, entre outras).
>
> Art. 21. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.
>
> Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

**BRUNO PEDROSA**

**DEPUTADO**

Justificativa:

Esta emenda visa ampliar o acesso ao processo do licenciamento ambiental para empreendimentos com atividade de geração de energia renovável (solar, eólica, biomassa, oceânica, hidrogênio verde, entre outras) que contribuem para aumentar o uso de energia limpa e considerados de baixo risco, enquadrados na Lei da Liberdade Econômica, além de tornar o Estado do Ceará ambiente atrativo, frente às taxas significativamente mais acessíveis cobradas em outros Estados do Nordeste e, considerando a evasão de investimentos em razão das altas taxas de licenciamento ambiental cobradas no Estado do Ceará.

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de respeito e consideração. Diante do exposto, conto com os nobres pares na aprovação desta propositura que submeto a este Soberano Plenário.

**DEPUTADO**
**BRUNO PEDROSA**

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

**Emenda Modificativa nº 2/2021 à Proposição 100/2021**

Modifica o parágrafo único, do artigo 5º, da Proposição nº100/2021.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Artigo 1º** - Modifica o parágrafo único, do artigo 5º da Proposição nº100/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** (...)

**Parágrafo Único.** O expurgo de documentos físicos será precedido de divulgação nos canais institucionais e de publicação de edital para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventuais interessados se manifestem sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de algum desses documentos, conforme regulamento. " **(NR)**

**Artigo 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de agosto de 2021.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual – PSOL/CE**

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o fito de estabelecer prazo maior para expurgo de documentos físicos após a publicação de edital, a fim de evitar o perecimento de documentos de eventuais interessados por não terem tomado ciência do edital a tempo. Com efeito, a ciência por edital é modalidade de ciência ficta, portanto, o expurgo de documentos a ela posterior deve ocorrer em prazo hábil à real ciência dos interessados.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2021.

**Renato Roseno**
**Deputado Estadual – PSOL/CE**

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

**Emenda Aditiva nº 3/2021 à Proposição 100/2021**

Adiciona o artigo 15 à Proposição nº100/2021.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Artigo 1º** - Adiciona o artigo 15 à Proposição nº100/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"**Art. 15.** Fica garantida a participação popular e o acesso à informação nos procedimentos regulamentados por esta Lei.

§1º Licenças, autorizações ambientais, relatórios de monitoramento, termos de ajustamento de conduta, autos de infração ambiental estaduais e termos de referência de EIA/RIMA serão disponibilizados publicamente na rede mundial de computadores (internet) no prazo de 5 (cinco) dias de sua emissão, celebração ou lavratura, acompanhados do mapa legível e do respectivo arquivo em formato vetorial utilizado por sistemas de informações geográficas, com a localização do empreendimento ou atividade.

§2º O acesso aos procedimentos de monitoramento, de licenciamento e de autorização ambiental será facultado a todos, por meio da rede mundial de computadores (internet), mediante cadastramento nos termos do art. 2º, parágrafo único, desta lei.

§3º Qualquer interessado, por meio da internet ou presencialmente, pode impugnar pedidos de concessão de licença ou autorização ambientais, no prazo estabelecido em regulamento.

Recebido 18/08

§4º Deve ser garantida a participação da sociedade civil nas audiências públicas de procedimentos autorizativos ambientais.

§5º As audiências públicas de procedimentos autorizativos ambientais devem ser transmitidas publicamente, gravadas integralmente e disponibilizadas para download, por meio da rede mundial de computadores (Internet), pelo período mínimo de 2 anos.

§6º Todas as sessões do Conselho Estadual do Meio Ambiente devem ser transmitidas publicamente, gravadas integralmente e disponibilizadas para download, por meio da rede mundial de computadores (Internet), pelo período mínimo de 2 anos.

§7º. Quando as sessões do Conselho Estadual do Meio Ambiente tratarem de procedimentos autorizativos ambientais, inclusive de deliberação sobre Estudo de Impacto Ambiental, deve ser garantida a participação da sociedade civil.

§8º. As manifestações populares e da sociedade civil deverão ser expressamente consideradas e ponderadas na decisão do procedimento de que tratar a audiência pública ou a sessão do COEMA, sob pena de nulidade da decisão se for omissa." **(AC)**

**Artigo 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de agosto de 2021.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual – PSOL/CE**

**JUSTIFICATIVA**

O princípio da participação popular do Direito Ambiental reconhece a importância da sociedade no protagonismo na preservação ambiental.

Referido princípio bem como o princípio do acesso à informação estão previstos na Declaração do Rio de Janeiro da Conferência das Nações para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de 1992 em seu princípio 10:

> A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Vê-se que o princípio da participação popular é inseparável do princípio do acesso à informação, direito fundamental previsto no art. 5º, XXXIII, da CF/88. Com efeito, não há participação popular sem acesso à informação.

A presente emenda visa garantir a efetividade dos referidos princípios do direito ambiental. Visa ainda harmonizar a presente mensagem à Resolução CONAMA nº 9/1987, que normatiza a realização de audiência pública no âmbito do licenciamento ambiental de atividades modificadoras do meio ambiente em que se realiza o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), e às Resoluções COEMA que normatizam o procedimento de licenciamento ambiental no âmbito da SEMACE, a exemplo da Resolução COEMA nº 6/2020, que cria o portal de publicações de licenciamento e fiscalização ambiental e estabelece os critérios e procedimentos para publicação em meio eletrônico mantido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2021.

**Renato Roseno**
**Deputado Estadual – PSOL/CE**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | INFORMAÇÂO |
| **Descrição:** | ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA | | |
| **Autor:** | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| **Usuário assinador:** | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| **Data da criação:** | 18/08/2021 12:50:55 | **Data da assinatura:** | 18/08/2021 12:51:00 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
18/08/2021

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-01 |
| | **FORMULÁRIO DE QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA**<br>**PROCURADORIA** | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francypaula Carolino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER - MENSAGEM 8.714/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 100/2021 -REMESSA À CCJ | | |
| **Autor:** | 99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO | | |
| **Usuário assinador:** | 99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO | | |
| **Data da criação:** | 23/08/2021 10:23:18 | **Data da assinatura:** | 23/08/2021 10:23:25 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/08/2021

**PARECER**

**Mensagem 8.714/2021 – Poder Executivo**

**Proposição n.º 100/2021**

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 8.714, de 02 de agosto de 2021, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que encaminha projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS CONDUZIDOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE INTEGRAM O SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, asseverou que:

> *Aperfeiçoar as atividades desempenhadas na Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace e nos demais órgãos e entidades estaduais integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA é uma atividade contínua e um dever imposto pelos princípios da eficiência, da confiança legítima e da transparência.*
>
> *No atual momento em que o teletrabalho e o uso de meios eletrônicos para atendimento aos cidadãos se tornaram ainda mais importantes para superar as adversidades da pandemia da Covid-19, a implantação da tramitação eletrônica de procedimentos é cada vez mais oportuna e necessária por parte da Administração Pública.*

> *Em atenção a esse propósito, apresenta-se este Projeto para disciplinar a tramitação eletrônica de procedimentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIEMA, garantindo, assim, economia para o erário, ganho de eficiência no serviço público e segurança jurídica em relação aos atos praticados no respectivo procedimento. Ainda nesta propositura, disciplina-se, além de outros pontos, os direitos e os deveres do cidadão e dos agentes públicos usuários do sistema eletrônico, dispondo também sobre as sanções cabíveis em caso de desvios de conduta."*

**É o relatório.**

**Passo ao parecer.**

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive direitos e deveres, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, §2º, alíneas "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "b" e "c", da Carta Política Federal.

A propósito, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

***[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compe***

**(STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE.** DJe-215 DIVULG 0

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

> *Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)"* (*in* Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre a reestruturação a fim de atender ao princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos, em conformidade aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

O Projeto tem como objetivo facilitar o acesso aos procedimentos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual do Meio Ambiente, unindo ao dever constitucional declarado no art. 225, da Constituição Federal de 1988, em que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Assim, consoante o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal, onde constitui dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente, as questões ambientais possuem um múnus público, motivo pelo qual o Estado, no exercício do poder de polícia, tem a incumbência de zelar pela ordem pública ambiental, devendo dispor de meios que facilitem o acesso da aplicação dos procedimentos administrativos como a concretização do exercício da cidadania.

O meio eletrônico atualmente representa uma importante ferramenta de trabalho em todas as esferas, públicas e privadas, trata-se de uma plataforma em que o povo pode ter o alargamento das garantias constitucionais na continuidade do serviço público ofertado, assim como a necessária transparência e celeridade de procedimentos administrativos, dando eficácia aos princípios elencados no caput do art. 37 da Carta Magna vigente.

Importante destacar que diante da virtualização dos serviços em geral, a Lei n 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e também determina as diretrizes para atuação do Poder Público em relação à matéria, razão pela qual é denominado de Marco Civil da Internet Brasileira. A referida legislação possui como fundamento basilar o respeito à liberdade de expressão, mas também o: I) reconhecimento da escala mundial da rede; II) os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III) a pluralidade e a diversidade; IV) a abertura e a colaboração; V) a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI) a finalidade social da rede.

A Lei Federal nº 11.419/2016, dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelecendo critérios de segurança, identificação, prazos e demais prerrogativas necessárias ao bom atendimento do público em geral, nos levando a crer que o alcance das medidas da sobredita norma, atinge benefícios perseguidos na qualidade do serviço público beneficiando os usuários nos aspectos exigidos pela administração pública.

Nesse seguimento, foi instituída a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), medida que assegura aos cidadãos, Poder Público e empresas privadas, o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como medidas de segurança de transparência e operacionalização de procedimentos em dados pessoais quando utilizados na tramitação eletrônica.

Por fim, a propositura em questão atualiza o gerenciamento do Sistema Estadual do Meio Ambiente, propondo o desenvolvimento tecnológico em seus serviços, assegurando através das leis mencionadas o exercício e acesso aos direitos de todo cidadão em ser atendidos com transparência, segurança, eficiência e maior celeridade na legitimação da perseguição de bons resultados em seus serviços.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n° 8.744/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 23 de agosto de 2021.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR | | |
| **Autor:** | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| **Usuário assinador:** | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| **Data da criação:** | 23/08/2021 16:06:01 | **Data da assinatura:** | 23/08/2021 16:06:10 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/08/2021

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-02 |
| | **FORMULÁRIO DA QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA** | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

COMISSÃO DE  CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER DO RELATOR DA CCJR | | |
| **Autor:** | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| **Data da criação:** | 23/08/2021 16:27:25 | **Data da assinatura:** | 23/08/2021 16:27:30 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
23/08/2021

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 100/2021**

(oriunda da Mensagem nº 8.714, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS CONDUZIDOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE INTEGRAM O SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 100/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.714, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a tramitação eletrônica de procedimentos conduzidos no âmbito dos órgãos e entidades que integram o sistema estadual de meio ambiente, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Aperfeiçoar as atividades desempenhadas na Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace e nos demais órgãos e entidades estaduais integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA é uma atividade contínua e um dever imposto pelos princípios da eficiência, da confiança legítima e da**

**transparência. No atual momento em que o tele trabalho e o uso de meios eletrônicos para atendimento aos cidadãos se tornaram ainda mais importantes para superar as adversidades da pandemia da Covid-19, a implantação da tramitação eletrônica de procedimentos é cada vez mais oportuna e necessária por parte da Administração Pública."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a tramitação eletrônica de procedimentos conduzidos no âmbito dos órgãos e entidades que integram o sistema estadual de meio ambiente, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2°, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 100/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.714, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

EMENDA ADITIVA n.º 4 /2021 A PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 100/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.714.

***Ementa: Acrescenta o §2 ao art. 7º, da proposição 100/21 oriunda da mensagem n.º 8.714.***

EMENDA ADITIVA

Art. 1° - Acrescente-se o §2° ao art. 7° da proposição 100/2021 com a seguinte redação:

Art. 7°

**§2º A Parte sem Representante, ou o Advogado Representante, diagnosticado com COVID-19, o prazo poderá ser devolvido em sua integralidade, não havendo incidência do instituto da Revelia ao processo administrativo.**

Justificativa

**CONSIDERANDO** que a doença impede totalmente a parte ou seu representante de praticar ato processual, é justo que os prazos sejam devolvidos em sua integralidade para que o processo não venha a ser questionando por vício.

**CONSIDERANDO** que o processo administrativo observa de forma subsidiária o código de processo civil, é importante trazer à tona tal dispositivo, em seu art. 223, §1° do CPC.

*Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.*

***§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.***

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.

FERNANDA PESSOA
DEPUTADA ESTADUAL - PSDB.

EMENDA ADITIVA n.º 5 /2021 A PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 100/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.714.

***Ementa: Acrescenta os §2º e §3º ao Art. 2º, da proposição 100/21 oriunda da mensagem n.º 8.714.***

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se o §2º e §3º ao art. 2º da proposição 100/2021 com a seguinte redação:

Art. 2º
§1º O usuário se credenciara previamente para utilização do sistema informatizado empregado no cumprimento ao disposto no "caput" deste artigo.
**§2º em caso de representação por Advogado, o mesmo deverá apresentar procuração com poderes específicos, sem necessidade de reconhecimento de firma;**
**§3º Nos processos eletrônicos, fica obrigada a implementação da ferramenta *push*, em especial para os Advogados devidamente cadastrados.**

Justificativa

**CONSIDERANDO** que muitas vezes em órgãos públicos, os advogados são submetidos ou exigidos que apresentem procuração com firma reconhecida, a emenda vem no sentido de garantir o direito assistido pelo advogado de que possui fé pública em todo território nacional.

**CONSIDERANDO** que a implementação da ferramenta não trará gastos ou despesas ao Estado, e que já é utilizado em todos os processos judiciais do Estado, entende-se que facilita o andamento para os representantes processuais e para as partes.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.

FERNANDA PESSOA
DEPUTADA ESTADUAL - PSDB.

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| **Autor:** | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| **Usuário assinador:** | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| **Data da criação:** | 25/08/2021 09:57:11 | **Data da assinatura:** | 25/08/2021 09:57:16 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/08/2021

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | **FORMULÁRIO DA QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES** | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | **CONCLUSÃO DA COMISSÃO** | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

**16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/08/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CMADS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO | | |
| **Autor:** | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| **Usuário assinador:** | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| **Data da criação:** | 25/08/2021 10:34:15 | **Data da assinatura:** | 25/08/2021 10:34:36 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
25/08/2021

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-02 |
| | **FORMULÁRIO DE QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA** | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas: Nºs 01, 02, 03, 04 e 05**

**Regime de Urgência: Não**

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

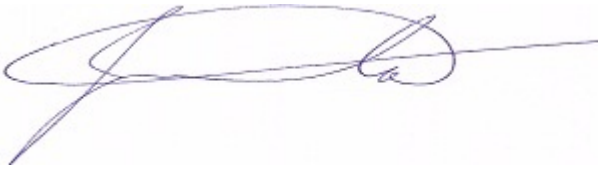

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | CONJUNTAS | | |
| **Autor:** | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| **Data da criação:** | 26/08/2021 16:17:11 | **Data da assinatura:** | 26/08/2021 16:17:16 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/08/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 100/2021 E EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04 E 05/2021**

(oriunda da Mensagem nº 8.714, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS CONDUZIDOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE INTEGRAM O SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## PARECER

## I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 100/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.714, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a tramitação eletrônica de procedimentos conduzidos no âmbito dos órgãos e entidades que integram o sistema estadual de meio ambiente, e dá outras providências, bem como suas **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04 E 05/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Aperfeiçoar as atividades desempenhadas na Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace e nos demais órgãos e entidades estaduais integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA é uma atividade contínua e um dever imposto pelos princípios da eficiência, da confiança legítima e da transparência. No atual momento em que o teletrabalho e o uso de meios eletrônicos para atendimento aos cidadãos se tornaram ainda mais importantes para superar as adversidades da pandemia da Covid-19, a implantação da tramitação eletrônica de procedimentos é cada vez mais oportuna e necessária por parte da Administração Pública.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 24 de agosto de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a tramitação eletrônica de procedimentos conduzidos no âmbito dos órgãos e entidades que integram o sistema estadual de meio ambiente, e dá outras providências.

A matéria visa disciplinar, institucionalizar, a tramitação eletrônica de procedimento no âmbito dos órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, buscando melhora na eficiência, economia para a administração pública e segurança jurídica. Com essa regularização por meio da Mensagem, estipulam-se prazos e procedimentos específicos para cada parte dos processos realizados dentro do SIEMA, citando ainda como cada parte deverá ser citada e seu respectivo procedimento. Disciplina ainda os direitos e deveres dos cidadãos e servidores que utilizarão o sistema eletrônico, incluindo as sanções cabíveis em caso de desvio de conduta, que são multas com valores específicos para cada tipo de infração. A matéria é consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação a emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, essa estabelece redução de tributo sem qualquer estudo técnico prévio, não apresentando relatório do impacto financeiro e orçamentário e nem uma medida de compensação da isenção. Portanto, desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A emenda nº 02/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno integra a mensagem, no tocante ao prazo para a guarda de documentos pelo Poder Público ao administrado. Entretanto, sugerimos uma modificação da redação da emenda, mudando o texto de 180 (cento e oitenta) para 60 (sessenta) dias.

> **Art. 5º** [...]
>
> (...)
>
> **Parágrafo Único.** O expurgo de documentos físicos será precedido de divulgação nos canais institucionais e de publicação de edital para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, eventuais interessados se manifestem sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de algum desses documentos, conforme regulamento.

No tocante à emenda nº 03/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, a própria redação do art. 5º já cita a legislação aplicável, não cabendo a emenda.

As emendas nº 04 e 05/2021, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, são inviáveis, uma vez que tratam sobre assuntos que diferem do regramento de processo eletrônico, ou que já estão previstos dentro do processo previsto na Lei.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 100/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.714, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL,** em relação à **EMENDA Nº 02/2021** apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** e às **EMENDAS Nº 01, 03, 04 E 05/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO,** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | CONCLUSÃO DA CTASP, CMADS E COFT | | |
| **Autor:** | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| **Usuário assinador:** | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| **Data da criação:** | 26/08/2021 17:06:18 | **Data da assinatura:** | 26/08/2021 17:06:28 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/08/2021

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | **FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **CONCLUSÃO DA COMISSÃO** | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

**65ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 24/08/2021**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

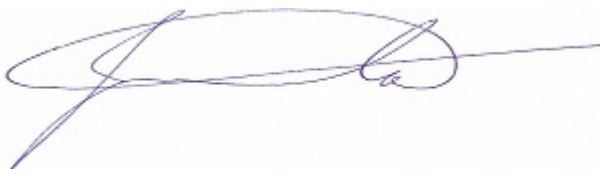

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR | | |
| **Autor:** | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| **Usuário assinador:** | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| **Data da criação:** | 30/08/2021 15:46:49 | **Data da assinatura:** | 30/08/2021 15:47:43 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/08/2021

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-02 |
| | **FORMULÁRIO DA QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA** | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

COMISSÃO DE  CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda 02/2021

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER DO RELATOR DA CCJR | | |
| **Autor:** | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| **Data da criação:** | 06/09/2021 10:57:44 | **Data da assinatura:** | 06/09/2021 10:57:48 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/09/2021

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE A EMENDA Nº 02/2021 À MENSAGEM N° 100/2021**

(oriunda da Mensagem nº 8.714, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS CONDUZIDOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE INTEGRAM O SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

## I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA Nº 02/2021** à Mensagem nº 100/2021, oriunda da Mensagem nº 8.714, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a tramitação eletrônica de procedimentos conduzidos no âmbito dos órgãos e entidades que integram o sistema estadual de meio ambiente, e dá outras providências”.

## II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda nº 02/2021, esta agrega a Mensagem, fortalecendo seu propósito e estando em consonância com as diretrizes administrativas. Vale ainda ressaltar a modificação realizada na emenda no parecer das comissões de mérito. Ademais, não verificamos quaisquer vícios e óbices legais e constitucionais a estas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade, da **EMENDA Nº 02/2021**, à Mensagem nº 100/2021, oriunda da Mensagem nº 8.714, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| **Autor:** | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| **Usuário assinador:** | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| **Data da criação:** | 08/09/2021 10:55:23 | **Data da assinatura:** | 08/09/2021 10:55:28 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/09/2021

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **DIRETORIA LEGISLATIVA** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | **FORMULÁRIO DA QUALIDADE**<br>**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES** | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | **CONCLUSÃO DA COMISSÃO** | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

**75ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 24/08/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | APROVAÇÃO | | |
| **Autor:** | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA | | |
| **Usuário assinador:** | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| **Data da criação:** | 08/09/2021 12:05:12 | **Data da assinatura:** | 08/09/2021 16:16:57 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/09/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

# AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E DOIS

**DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS CONDUZIDOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES QUE INTEGRAM O SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre a implantação da tramitação procedimental eletrônica no âmbito dos órgãos e das entidades estaduais do Sistema Estadual do Meio Ambiente – Siema, mediante a utilização de documentos e procedimentos em formato eletrônico.

## CAPÍTULO II
## DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 2.º** O uso de meio eletrônico na tramitação de procedimentos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será obrigatório nos órgãos e nas entidades estaduais do Siema, conforme estabelecido em regulamento.

**Parágrafo único.** O usuário credenciar-se-á previamente para utilização do sistema informatizado empregado no cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 3.º** O envio de requerimentos ou documentos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, observadas a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 2001, e as Leis Federais n.º 12.682, de 2012, e n.º 14.063, de 2020.

**Art. 4.º** O documento nato-digital e assinado eletronicamente, conforme estabelecido no regulamento desta Lei, é considerado original para todos os efeitos legais.

**§ 1.º** O documento digitalizado e assinado eletronicamente, conforme estabelecido no regulamento desta Lei, tem a mesma força probante do original, resguardada a faculdade do órgão ou da entidade de Siema requisitar vista do documento físico para sanar dúvidas.

**§ 2.º** Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1.º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o tempo estabelecido em regulamento.

**§ 3.º** Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável deverão ser apresentados ao órgão ou à entidade do Siema no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de requerimento eletrônico comunicando o fato, os quais poderão ser devolvidos ao requerente, conforme regulamento.

**Art. 5.º** Os documentos eletrônicos, nato digitais ou digitalizados, e os documentos físicos poderão ser periodicamente expurgados, conforme tabela de temporalidade estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** O expurgo de documentos físicos será precedido de divulgação nos canais institucionais e de publicação de edital para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, eventuais interessados se manifestem sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de algum desses documentos, conforme regulamento.

**Seção I**
**Da contagem dos prazos**

**Art. 6.º** Os prazos, no âmbito da Siema, serão contínuos, contados de modo corrido sem interrupção ou suspensão por feriados ou finais de semana, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**Parágrafo único.** A tempestividade dos atos processuais será verificada segundo o horário oficial no Estado do Ceará.

**Art. 7.º** Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que, no órgão ou na entidade do Siema destinatário do requerimento:

I – não houver expediente;

II – o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal;

III – houver indisponibilidade do sistema informatizado adotado pelo respectivo órgão ou entidade por período superior ao previsto em regulamento.

**Parágrafo único.** O prazo concedido para o cumprimento de obrigações não será protraído quando essas forem expressamente consideradas urgentes ou o prazo for contado em horas.

**Art. 8.º** O prazo discricionário concedido por agentes públicos poderá ser prorrogado ou renovado, conforme regulamento, mediante pedido fundamentado.

**Seção II**
**Das comunicações processuais**

**Art. 9.º** As comunicações processuais serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se outras formas de comunicação.

**Art. 10.** Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização.

**§ 1.º** Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

**§ 2.º** A consulta deverá ser feita em até 30 (trinta) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

**Art. 11.** Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica avisando do envio da comunicação processual no sistema informatizado.

**Art. 12.** Nos casos urgentes em que a comunicação feita pelo sistema informatizado possa causar prejuízo ao interesse público ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade.

**Art. 13.** Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a

realização de comunicações, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que poderá ser posteriormente destruído.

**Art. 14.** As comunicações feitas na forma desta Lei, inclusive para pessoas jurídicas de Direito Público, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

**Seção III**
**Da participação pública e do acesso à informação ambiental**

**Art. 15.** A participação pública e o acesso à informação nos procedimentos regulamentados por esta Lei observarão as Leis Federais n.º 10.650, de 2003, n.º 12.527, de 2011 e n.º 13.709, de 2018, e a Lei Estadual n.º 15.175, de 2012.

**Art. 16.** É dever do agente público preservar o sigilo de informações não classificadas como de Interesse Público, nos termos do inciso I do art. 3.º da Lei Estadual n.º 15.175, de 2012, exceto naquilo estritamente necessário para o cumprimento dos demais deveres funcionais.

**Seção IV**
**Das penalidades**

**Art. 17.** Sem prejuízo de outras apurações e penalidades, a apresentação de documento falso nos procedimentos de que trata esta Lei submeterão o apresentante, para cada documento, à multa de:

I – 2 (duas) vezes o valor equivalente ao somatório do que é cobrado pelo órgão ou pela entidade para instauração do procedimento em que o documento falso foi apresentado, no caso dos procedimentos autorizativos ou declaratórios não isentos de pagamento;

II – 2 (duas) vezes o valor inicialmente arbitrado no auto de infração ambiental, nos procedimentos de apuração de infração ambiental;

III – 500 (quinhentas) UFIRCEs, nos demais casos.

**§ 1.º** Nas situações em que os documentos falsos forem apresentados por meio de procuração, a multa poderá ser aplicada ao procurador caso o outorgante da procuração prove que a responsabilidade foi exclusivamente desse seu representante.

**§ 2.º** A reincidência na apresentação de documento falso, em um mesmo procedimento ou em outro, implicará no aumento da nova multa em 50% (cinquenta por cento) para cada reincidência, desde que a nova apresentação de documento falso ocorra em até 5 (cinco) anos após as condenações definitivas antecedentes.

**§ 3.º** A penalidade prevista neste artigo deixará de ser aplicada se houver cominação legal de multa administrativa específica para a infração cometida.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Fica facultado aos órgãos e às entidades estaduais do Siema celebrar acordos com outros órgãos ou entidades municipais, estaduais ou federais para credenciamento de usuários, recebimento de documentos e utilização de sistema informatizado.

**Parágrafo único.** O acordo referido no *caput* deste artigo poderá estabelecer repasse de parte dos valores eventualmente cobrados pelos serviços, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 19.** Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data

da publicação da regulamentação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

**Art. 20.** Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

e a compatibilização com outras atividades agropecuárias, comerciais, industriais e afins.

Art. 16. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Estadual de Incentivo à Apicultura – PROAPIS.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará o funcionamento desse Comitê.

Art. 17. Os atuais projetos e ações relativos à Apicultura, vigentes no Estado, serão integrados à Política para o Desenvolvimento Estadual da Apicultura ou ao PROAPIS, no que couber, observada a legislação aplicável.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº17.637**, 06 de setembro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A EXTINÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Para compensação em face do disposto no art. 2.º desta Lei, fica autorizada a extinção, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de 89 (oitenta e nove) cargos comissionados, sendo 20 (vinte) de símbolo DAS-2, 2 (dois) de símbolo DAS-3, 9 (nove) de símbolo DAS-5, 29 (vinte e nove) de símbolo DAS-6 e 29 (vinte e nove) de símbolo DAS-8.

Parágrafo único. A extinção prevista no caput deste artigo dar-se-á no momento da publicação do decreto de distribuição dos cargos criados no art. 2.° desta Lei.

Art. 2.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 16 (dezesseis) cargos, sendo 7 (sete) de símbolo DNS-2, 8 (oito) de símbolo DNS-3 e 1 (um) de símbolo DAS-1, com denominação, nível e atribuições na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 1.º As atribuições dos cargos de provimento em comissão, criados no caput deste artigo, relacionam-se no desempenho das atividades de chefia e assessoramento, conforme previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Ceará, sendo:

I – cargo de provimento em comissão de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação; e

II – cargo de provimento em comissão de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para assessorar, assistir ou auxiliar.

§ 2.º As atribuições dos cargos em comissão serão detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

§ 3.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos/às entidades por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações dos cargos de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

§ 4.º Os cargos criados neste artigo serão consolidados por decreto no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de setembro de 2021..

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI N°17.637, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021

| SÍMBOLO | DENOMINAÇÃO | NÍVEL DO CARGO | ATRIBUIÇÕES GERAIS |
|---|---|---|---|
| DNS-2 | Coordenador | Chefia | Planejar, dirigir, coordenar, orientar e avaliar o desenvolvimento das atividades de competência da(s) área(s) sob sua gestão, com foco no resultado e de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior; estabelecer direcionamento relacionado ao desenvolvimento e a integração dos processos executados pela(s) área(s) sob sua gestão; e exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas. |
| | Diretor | | |
| DNS-3 | Assessor Chefe | | |
| | Gerente | | |
| | Orientador de Célula | | |
| DAS-1 | Gerente | | |
| | Assessor Chefe | | |
| | Chefe de Gabinete | | |
| | Chefe de Unidade | | |
| | Supervisor de Núcleo | | |
| | Supervisor Regional | | |
| DNS-2 | Assessor Especial IV | Assessoramento | Assessorar diretamente a Direção Superior e/ou Gerência Superior em assuntos de natureza estratégica de interesse do órgão/entidade; acompanhar, articular e promover o desenvolvimento de ações estratégicas que envolvam as diversas áreas administrativas do órgão/da entidade. |
| DNS-3 | Articulador | | Assessorar a chefia imediata na definição de diretrizes e planos de trabalhos envolvendo as áreas vinculadas à sua unidade de atuação; articular-se com servidores e organismos públicos ou privados para obtenção de informações necessárias ao andamento de atividades de assessoramento. |
| DAS-1 | Assessor Técnico | | Assessorar a chefia imediata em assuntos de natureza técnica, realizando a elaboração de estudos; emitir parecer técnico de assuntos de interesse da sua unidade de atuação e elaborar relatórios para subsidiar a decisão da chefia imediata. |

*** *** ***

**LEI Nº17.638**, 06 de setembro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCEDIMENTOS CONDUZIDOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES QUE INTEGRAM O SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a implantação da tramitação procedimental eletrônica no âmbito dos órgãos e das entidades estaduais do Sistema Estadual do Meio Ambiente – Siema, mediante a utilização de documentos e procedimentos em formato eletrônico.

CAPÍTULO II

DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Art. 2.º O uso de meio eletrônico na tramitação de procedimentos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será obrigatório nos órgãos e nas entidades estaduais do Siema, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O usuário credenciar-se-á previamente para utilização do sistema informatizado empregado no cumprimento ao disposto no caput deste artigo.

Art. 3.º O envio de requerimentos ou documentos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, observadas a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 2001, e as Leis Federais n.º 12.682, de 2012, e n.° 14.063, de 2020.

Art. 4.º O documento nato-digital e assinado eletronicamente, conforme estabelecido no regulamento desta Lei, é considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1.º O documento digitalizado e assinado eletronicamente, conforme estabelecido no regulamento desta Lei, tem a mesma força probante do original, resguardada a faculdade do órgão ou da entidade de Siema requisitar vista do documento físico para sanar dúvidas.

§ 2.º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1.º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o tempo estabelecido em regulamento.

§ 3.º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável deverão ser apresentados ao órgão ou à entidade do Siema no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de requerimento eletrônico comunicando o fato, os quais poderão ser devolvidos ao requerente, conforme regulamento.

Art. 5.º Os documentos eletrônicos, nato digitais ou digitalizados, e os documentos físicos poderão ser periodicamente expurgados, conforme tabela de temporalidade estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O expurgo de documentos físicos será precedido de divulgação nos canais institucionais e de publicação de edital para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, eventuais interessados se manifestem sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de algum desses documentos, conforme regulamento.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Seção I

Da contagem dos prazos

Art. 6.º Os prazos, no âmbito da Siema, serão contínuos, contados de modo corrido sem interrupção ou suspensão por feriados ou finais de semana, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. A tempestividade dos atos processuais será verificada segundo o horário oficial no Estado do Ceará.

Art. 7.º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que, no órgão ou na entidade do Siema destinatário do requerimento:

I – não houver expediente;

II – o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal;

III – houver indisponibilidade do sistema informatizado adotado pelo respectivo órgão ou entidade por período superior ao previsto em regulamento.

Parágrafo único. O prazo concedido para o cumprimento de obrigações não será protraído quando essas forem expressamente consideradas urgentes ou o prazo for contado em horas.

Art. 8.º O prazo discricionário concedido por agentes públicos poderá ser prorrogado ou renovado, conforme regulamento, mediante pedido fundamentado.

Seção II

Das comunicações processuais

Art. 9.º As comunicações processuais serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se outras formas de comunicação.

Art. 10. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 1.º Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2.º A consulta deverá ser feita em até 30 (trinta) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 11. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica avisando do envio da comunicação processual no sistema informatizado.

Art. 12. Nos casos urgentes em que a comunicação feita pelo sistema informatizado possa causar prejuízo ao interesse público ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade.

Art. 13. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de comunicações, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que poderá ser posteriormente destruído.

Art. 14. As comunicações feitas na forma desta Lei, inclusive para pessoas jurídicas de Direito Público, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Seção III

Da participação pública e do acesso à informação ambiental

Art. 15. A participação pública e o acesso à informação nos procedimentos regulamentados por esta Lei observarão as Leis Federais n.º 10.650, de 2003, n.º 12.527, de 2011 e n.º 13.709, de 2018, e a Lei Estadual n.º 15.175, de 2012.

Art. 16. É dever do agente público preservar o sigilo de informações não classificadas como de Interesse Público, nos termos do inciso I do art. 3.º da Lei Estadual n.º 15.175, de 2012, exceto naquilo estritamente necessário para o cumprimento dos demais deveres funcionais.

Seção IV

Das penalidades

Art. 17. Sem prejuízo de outras apurações e penalidades, a apresentação de documento falso nos procedimentos de que trata esta Lei submeterão o apresentante, para cada documento, à multa de:

I – 2 (duas) vezes o valor equivalente ao somatório do que é cobrado pelo órgão ou pela entidade para instauração do procedimento em que o documento falso foi apresentado, no caso dos procedimentos autorizativos ou declaratórios não isentos de pagamento;

II – 2 (duas) vezes o valor inicialmente arbitrado no auto de infração ambiental, nos procedimentos de apuração de infração ambiental;

III – 500 (quinhentas) UFIRCEs, nos demais casos.

§ 1.º Nas situações em que os documentos falsos forem apresentados por meio de procuração, a multa poderá ser aplicada ao procurador caso o outorgante da procuração prove que a responsabilidade foi exclusivamente desse seu representante.

§ 2.º A reincidência na apresentação de documento falso, em um mesmo procedimento ou em outro, implicará no aumento da nova multa em 50% (cinquenta por cento) para cada reincidência, desde que a nova apresentação de documento falso ocorra em até 5 (cinco) anos após as condenações definitivas antecedentes.

§ 3.º A penalidade prevista neste artigo deixará de ser aplicada se houver cominação legal de multa administrativa específica para a infração cometida.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica facultado aos órgãos e às entidades estaduais do Siema celebrar acordos com outros órgãos ou entidades municipais, estaduais ou federais para credenciamento de usuários, recebimento de documentos e utilização de sistema informatizado.

Parágrafo único. O acordo referido no caput deste artigo poderá estabelecer repasse de parte dos valores eventualmente cobrados pelos serviços, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data da publicação da regulamentação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

## GOVERNADORIA

## CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de sua atribuições legais, devidamente autorizado através do Decreto nº32.969, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de fevereiro de 2019, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**, ocupante do cargo de Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, matrícula nº300087-1-5, a **viajar** no dia 27 de agosto de 2021, à cidade de Itapajé-CE, onde participará da inauguração do Campus da UFC, concedendo-lhe 0,5 (meia) diária, no valor unitário de R$ 157,72 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), totalizando em R$ 78,86 (setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea a, § 1º do art. 4º; art 5º e seu § 1º; art 11; classe I, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de agosto de 2021.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Governador do Estado do Ceará, através do Decreto nº32.969, de 14 de fevereiro de 2019, publicado no D.O.E., em 15 de fevereiro de 2019, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **IZABELLE MONT'ALVERNE NAPOLEÃO ALBUQUERQUE**, ocupante do cargo de DNS-2-Vice-Reitor, matrícula nº001043-1-0, lotada na Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú, a **viajar** à cidade Fortaleza-CE, no dia 30 de agosto de 2021, a fim de participar, acompanhando o Reitor desta IES, de reunião na Superintendência de Obras Públicas-SOP, para tratar da finalização das obras do Centro de Ciências Humanas-CCH/Campus de Junco desta IES, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) acrescidos de 40% (quarenta por cento), totalizando R$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), de acordo com o art. 3º, alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10º, Classe II, Anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,, em Fortaleza-CE, 26 de agosto de 2021.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** *** ***